



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.553.762/0001-00  
Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000  
e-mail: prefeituradejaicos@hotmail.com  
Jaicós – PI



Ofício Nº. 82/2015 – GP

Jaicós (PI), 01 de abril de 2015.

**DIVINO MACEDO DE CARVALHO**  
Vereador da Câmara Municipal de Jaicós  
Rua Desembargador João Mota, nº. 256 - Edifício Nelson Lopes dos Reis - Centro,  
Jaicós-PI,  
CEP: 64575-000


**Assunto:** veto à emenda modificativa nº 01/2015 feita ao Projeto de Lei nº 002/2015.


Exma. Sr. Presidente,

Através do presente, vem o Poder Público Municipal apresentar veto à emenda modificativa nº 01/2015 feita ao Projeto de Lei nº 002/2015.

Renovamos os protestos da nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO**  
Prefeita Municipal

  
**Maria do Rosario dos Santos**  
Controlador Interno  
CPF: 678.401.593-20

Lido no Expediente  
Em 06/04/2015  
  
**Benedito Alencar da Silveira**  
1º Secretário

Lido no Expediente

Em 06/04/2015

Benedito Alencar da Silveira  
1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**CNPJ: 06.553.762/0001-00**  
**Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000**  
**Jaicós – PI**

MENSAGEM DE VETO Nº 02, DE 01 DE ABRIL DE 2015 AO PROJETO DE LEI Nº  
02/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Ao tempo em que cumprimenta esta Augusta Casa, a Prefeita Municipal de Jaicós – PI, em razão das prerrogativas legais conferidas pelos artigos 66, § 1º da Constituição Federal, 75, § 2º, II da Constituição do Estado do Piauí e 58§ 1º da Lei Orgânica do Municipal, vem apresentar veto à emenda modificativa nº 01/2015 feita ao Projeto de Lei nº 002/2015.

Primeiramente, há de ser ressaltado que o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo, havendo seu encaminhamento por motivos legais e administrativos.

Pelos motivos administrativos e legais a Prefeito Municipal concedeu atualização do piso salarial aos Professores da rede municipal de ensino para o ano de 2015.

Ocorre que o projeto inicial sofreu alterações através de Emenda Modificativa do Poder Legislativo, a qual modificou a tabela que seguia anexa ao projeto de lei. Na tabela modificada pelo Poder Legislativo incluiu-se o pagamento da gratificação de regência aos profissionais da educação.

Considera-se que a emenda proposta gera, obrigatoriamente, aumento de despesa, tendo em vista que concede uma vantagem que vem a ser a gratificação de regência, o que ocasionaria prejuízos irreparáveis para a municipalidade, ao onerar o erário público. Com efeito, o município encontra-se ultrapassando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando o mesmo as sanções previstas nesta, a saber:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no

  
**Maria do Rosário dos Santos**  
**Controlador Interno**  
**CPF: 678.401.593-20**

Lido no Expediente

Em 06/04/2015

Benedito Alencar da Silveira  
1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**CNPJ: 06.553.762/0001-00**  
**Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000**

**Jaicós – PI**

art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

- I - receber transferências voluntárias;**
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;**
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.**

Nesse sentido, a própria lei nº 101/2000 traz, em seu bojo, as medidas que devem ser adotadas pelo gestor para regularização da aludida situação, as quais podemos citar:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

10 no Expediente  
06/04/2011  
Benedito Alencar da Silveira  
1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**CNPJ: 06.553.762/0001-00**  
**Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000**  
**Jaicós - PI**

- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Como se percebe, o dispositivo acima indica que o Município tem o dever de enxugar a folha de pagamento, não podendo sequer conceder aumento de remuneração, o que dirá proceder pagamentos de gratificação de regência, a qual se inclui no rol de vantagens pagas ao servidores.

Neste diapasão, é nulo de pleno direito o ato de modificação da tabela anexa ao projeto de lei, emendada pelos vereadores, tendo em vista que gera aumento de despesas e concede vantagem proibida de ser paga pela Lei de Responsabilidade fiscal.

Assim preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II- o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único: Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoa expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Lido no Expediente

Em 06/04/2015

Benedito Almeida da Silveira  
1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS  
GABINETE DA PREFEITA  
CNPJ: 06.553.762/0001-00  
Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000  
Jaicós - PI

Some-se ao fato que a tabela constante no projeto de lei nº 02/2015 fora confeccionada levando-se em consideração o impacto financeiro do município, os gastos dispendidos pelo gestor municipal apenas com o pagamento de professores, sem a gratificação de regência, o que já está totalizando uma monta de 78,14% dos recursos do FUNDEB.

Dado o interesse público, este veto vem a ser imprescindível para as finanças municipais, as quais devem ser de preocupação dos nobres edis.

Ainda, por apego ao debate, cumpre analisar as hipóteses possíveis de emenda legislativa a projeto de lei de iniciativa do poder executivo, assim como o papel de cada poder na elaboração das leis.

Existem duas formas básicas de iniciativa dos projetos de lei, a dita comum ou concorrente que são aquelas que tanto o poder legislativo como o executivo e os cidadãos podem propor, e a de iniciativa reservada ou privativa, a qual reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos.

Neste diapasão, alguns projetos são de **iniciativa privativa** do chefe do poder executivo, os quais se definem tendo como parâmetro a Constituição Federal, em respeito ao princípio da simetria.

Em termos constitucionais, o artigo 61, § 1º, determina:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

Lido no Expediente

Em

  
Benedito Alencar da Silveira  
1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**CNPJ: 06.553.762/0001-00**  
**Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000**  
**Jaicós - PI**

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

...

Essas diretrizes devem ser seguidas a nível estadual, através do art. 75, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador– Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

...

§ 2o – São de iniciativa privativa do Governador as leis que: 2...

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração;**

Lido no Expediente  
Em 06/03/2015  
Benedito Alencar da Silveira  
1º Secretário



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**CNPJ: 06.553.762/0001-00**  
**Praça Ângelo Borges Leal, S/Nº - CEP: 64.575-000**  
**Jaicós - PI**

**b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

(Grifou-se)

Nota-se que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que versem sobre servidores públicos e suas remunerações, organização administrativa e estabilidade, não sendo admitidos, em hipótese alguma, aumento de despesas através de emendas legislativas. Portanto, o próprio texto constitucional reserva as matérias que impliquem aumento de despesa ao Poder Executivo, por ser este poder o principal responsável pela aplicação dos recursos públicos, sabedor das limitações financeiras da máquina pública.

Assim, a referida alteração do projeto de lei foi elaborada em desconformidade com as regras de procedimento, independentemente de seu conteúdo, ou seja, o devido processo legislativo deve seguir um conjunto de normas constitucionais que determinam as regras procedimentais a serem observadas na elaboração das espécies normativas, e o não cumprimento de tais normas possibilita a realização do controle de constitucionalidade, por vício de procedimento, ou formal, do ato normativo.

Forte em toda essa exposição, decide vetar parcialmente o projeto de Lei em comento no que tange à emenda modificativa nº 01/2015 proposta pelos doutos vereadores, por vício formal de inconstitucionalidade.

Dê-se ciência à colenda Câmara Municipal de Jaicós-PI do disposto no texto vetado, para a sua devida apreciação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Jaicós-PI, aos trinta dias do mês de março de dois mil e quinze.

  
**WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO**  
Prefeita Municipal